

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 12 de Abril de 2018.

OF. Nº 255/SNJ/18

Ref. Veto Total - Autógrafo nº 030/18. Projeto de Lei nº 087/17 – Legislativo.

Senhor Presidente,

Passamos para conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Tatuí (Lei Municipal nº 2.156 de 5/4/90) a aposição do VETO TOTAL, exposto nas razões que seguem, referente ao Autógrafo nº 030/18, Projeto de Lei nº 087/17 - Legislativo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado Autógrafo, acompanhado das Razões do Veto.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de estima e consideração.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
LUIS DONIZETTI VAZ JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.

Date: 13/04/2018 Hore: 14:52

Offolo Nº 124/2018

Autorie: Maria José P. Vieira Camargo

Assunto: VETO TOTAL ao Autógrafo 030/18 referente ao Projeto de Lei 087/17 de autoria do Legislativo.



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim aposto ao Autógrafo nº 030/18, referente ao Projeto de Lei nº 087/18 - Legislativo encaminhado a este Executivo Municipal, através do Ofício nº 171/AJT/CMT/18, datado de 04 de abril de 2018, protocolado nesta Municipalidade em 10 de abril de 2018, sob nº 8370/1/2018.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que "Dispõe sobre inclusão de placas informativas, em local visível ao público, nos imóveis locados pelo município".

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa aprovada pela e. Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica do Município e com a sistemática constitucional.

O Projeto em questão, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a obrigatoriedade de fixação de placas informativas nos imóveis locados pelo Município.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, <u>ainda que revestida</u> <u>de boas intenções</u>, invadiu a esfera da gestão administrativa, e assim, contraria a Lei Orgânica, por transgredir o art. 34, IV, revestindo-se, ainda, de inconstitucionalidade por violar o disposto no art.5° e no art.47 II e XIV da Constituição Bandeirante.

Art. 34. Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

... (omissis)

IV - <u>organização administrativa</u>, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária; (GRIFEI)

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de <u>administrar</u>, que se revela em atos de planejamento, <u>organização</u>, direção e <u>execução de atividades</u> inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O referido Projeto de Lei criou obrigações de cunho <u>administrativo</u> para órgãos que integram a Administração Pública.



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Determinar que sejam inseridas placas em imóveis locados pelo município é deliberar em caráter administrativo, o que <u>extrapola a função legislativa</u>.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário".

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, <u>viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais</u>.

O e. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados, transcritas a seguir:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente." (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).

¹ Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga n° 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5°, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

Em hipótese similar à verificada no caso em exame, além do precedente indicado pelo autor (ADI 150.355-0/0, rel. des. Oscarlino Moelller, j.20.02.2008), confira-se ainda o seguinte julgado, desse E. Tribunal de Justiça:

"ADIN - Lei da Edilidade que 'OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL' - Inadmissibilidade - Vicio de iniciativa - Matéria tributária e orçamentária miscigenadas - Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente." (ADI 143.853-0/6-00, rel. des. Munhoz Soares, v.u., j. 1°.08.07). (grifo nosso)

Não bastasse o acima exposto, em casos assim o e. Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, em violação ao disposto no art.25 da Constituição Bandeirante.

Verifica-se que o Projeto em questão cria despesa sem a indicação das respectivas fontes de receita quando se refere genericamente "as despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário".

Assim, a referida norma, nitidamente: (a) violou o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; (b) violou expressamente a Lei Orgânica do Município ao interferir na organização administrativa do Poder Executivo (c) violou a nossa ordem constitucional, invadindo a função privativa do Chefe do Poder Executivo; (d) criou despesa.



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra Projeto de Lei nº 087/17, originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora aposto, por ser de Justiça!

Tatuí, 12 de Abril de 2018.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARG PREFEITA MUNICIPAL

Renato Péreira de Camargo Secretário de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 030/18

PROJETO DE LEI Nº 087/17 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Nilto José Alves

EMENTA: Dispõe sobre inclusão de placas informativas, em local visível ao público, nos imóveis locados pelo município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placas informativas, em local visível ao público, nos imóveis locados pelo município, por parte do locador, sobre contratos celebrados para execução do mesmo nos locais de sua realização, sem prejuízo de outras formas de publicidades previstas em legislação específica.

Parágrafo Único. As placas de que trata o caput conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Datas de início e Termino do contrato;
- II- Identificação do proprietário;
- III- Número do contrato Administrativo ou processo Licitatório correspondente;
- IV- Valor inicial do contrato e Acréscimo que venham a ocorrer;
- V- Finalidade do Objeto Contratual.
 - Art. 2º Observar-se-ão, ainda as seguintes regras na confecção:
- I As Placas terão dimensão mínima de 0,60 cm de altura por 0.45 de comprimento, e serão instaladas em local de fácil visualização, pelo público durante a vigência do contrato.
- II É vedada a inclusão nas placas de nomes, Símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.
- III Serão de total responsabilidade do locador a confecção e instalação destas Informativas.
- IV Os dados descritos no parágrafo único do Art. 1º serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Tatuí, e de responsabilidade do locador, expressa em contrato.
- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário em até 60 (sessenta) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 030/18

PROJETO DE LEI Nº 087/17 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Nilto José Alves

EMENTA: Dispõe sobre inclusão de placas informativas, em local visível ao público, nos imóveis locados pelo município.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

LUÍS DONIZETTI VAZ JUNIOR

1º SECRETÁRIO

ALEXANDRE DE JESUS BOSSOLAN